



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000381418

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Instrumento n. 2050906-86.2025.8.26.0000, da Comarca de Jundiaí, em que é agravante DENILSON PEREIRA DO NASCIMENTO e Interessada KARLA CRISTINA PEREIRA ALVES, é agravado EXPRESSIONS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 21ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "**Negaram provimento ao recurso. V. U.**", de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Excelentíssimos Desembargadores PAULO ALCIDES (Presidente sem voto), DÉCIO RODRIGUES E FÁBIO PODESTÁ.

São Paulo, 18 de abril de 2025.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Voto nº 48988

Agravo de Instrumento nº 2050906-86.2025.8.26.0000

Comarca de Jundiaí

Agravante: **DENILSON PEREIRA DO NASCIMENTO**

Agravada: **EXPRESSIONS TRANSPORTES E LOCAÇÃO DE VEÍCULOS LTDA.**

Interessada: **KARLA CRISTINA PEREIRA ALVES**

Juiz(a) de Direito: Luiz Antônio de Campos Júnior

EMENTA: AGRAVO DE INSTRUMENTO. CITAÇÃO POR EDITAL. RECURSO NÃO PROVIDO.

I. Caso em Exame

1. Recurso de agravo de instrumento interposto contra decisão que indeferiu o pedido de citação por edital da requerida Karla Cristina, sob o argumento de que não foram esgotadas as diligências para sua localização.

II. Questão em Discussão

2. A questão em discussão consiste em determinar se a citação por edital é cabível sem a realização de diligências mínimas para a localização da parte requerida.

III. Razões de Decidir

3. A citação por edital é medida excepcional, conforme o art. 256 do CPC, e deve ser precedida do esgotamento de todos os meios disponíveis para localização da parte.

4. No caso, não foram realizadas as diligências mínimas, como pesquisas judiciais e consultas a registros oficiais, para localizar a requerida.

IV. Dispositivo e Tese

5. Recurso não provido.

Tese de julgamento: 1. A citação por edital exige o esgotamento prévio de diligências para localização da parte. 2. A citação é um ato processual formal que visa garantir o contraditório e o devido processo legal.

Legislação Citada:

- CPC, art. 256.

Jurisprudência Citada:

- STJ, AgInt no AREsp 1669543/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, j. 10/06/2020.
- TJSP, Agravo de Instrumento 2309727-36.2024.8.26.0000, Rel. Roberto Mac Cracken, 22ª Câmara de Direito Privado, j. 16/10/2024.

1. Cuida-se de recurso de agravo de instrumento interposto em razão da r. decisão copiada a fls. 18, que indeferiu o pedido de citação por edital da requerida Karla Cristina.

Sustenta a agravante que a decisão contraria o disposto no artigo 256, II, do CPC, que expressamente permite a citação por edital quando o citando estiver em lugar ignorado, incerto ou inacessível. Argumenta que o Superior Tribunal de Justiça (STJ) tem entendimento pacífico de que a citação por edital é medida excepcional, mas plenamente cabível quando esgotadas as tentativas de localização: "A citação por edital é cabível quando exauridas as diligências para a



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

localização do citando, não sendo suficiente a mera alegação de desconhecimento de seu paradeiro." (STJ – AgInt no AREsp 1669543/SP, Rel. Min. Maria Isabel Gallotti, Quarta Turma, julgado em 06/10/2020, DJe 14/10/2020).

O agravo foi recebido e processado sem atribuição de efeito suspensivo (fls. 20/21) e não respondido (fls. 23).

É o relatório.

2. O agravo tem como propósito a reforma da decisão a seguir transcrita:

"Vistos. A parte requerente pleiteia a citação da requerida por meio de edital, alegando a impossibilidade de sua localização. No entanto, observo que, conforme consta dos autos, não foram realizadas diligências mínimas e necessárias para a localização da requerida, como a realização de pesquisas judiciais, consultas a endereços disponíveis nos registros oficiais ou qualquer outra medida mais eficaz para localizar a parte. O artigo 256 do Código de Processo Civil estabelece que, antes de se deferir a citação por edital, é imprescindível que sejam esgotados todos os meios disponíveis para a localização da parte, como a pesquisa nos cadastros de pessoas físicas e jurídicas, em endereços conhecidos e, se for o caso, até mesmo a tentativa de citação em outros domicílios da requerida. A citação por edital é uma medida excepcional, aplicada apenas quando, após esgotados todos os meios de pesquisa, a parte não for localizada. Dessa forma, sem a demonstração de que tentativas mínimas e razoáveis foram feitas para localizar a requerida, indefiro o pedido de citação por edital. Manifestem-se os autores em termos de prosseguimento, que poderá valer-se dos Sistemas eletrônicos, SISBAJUD, INFOJUD, RENAJUD, SERASAJUD, SCPC-JUD, SNIPER e SIEL para buscas de endereços. Intimem-se.".

O recurso não comporta provimento.

A citação por edital se mostra ainda prematura, uma vez que se trata de medida



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

excepcional, à luz do art. 256 do Código de Processo Civil, e nenhuma tentativa de localização foi realizada.

Nota-se que sequer foram realizadas as pesquisas de endereço de praxe em nome da executada.

Logo, não houve esgotamento dos meios ordinários para localização da executada.

Nesse sentido, confira-se o seguinte precedente:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO AÇÃO DE EXECUÇÃO Pretensão à citação por edital Não esgotamento das diligências ordinárias para localização da parte agravada para fins de citação pessoal Precedentes do C. STJ Recurso não provido.” (TJSP; Agravo de Instrumento 2309727-36.2024.8.26.0000; Relator (a): Roberto Mac Cracken; Órgão Julgador: 22ª Câmara de Direito Privado; Foro de Buritama - 2ª Vara; Data do Julgamento: 16/10/2024; Data de Registro: 16/10/2024).

Vale lembrar que a citação é ato processual revestido de maior formalidade, justamente porque tem por objetivo dar conhecimento do litígio e oportunidade de exercício do contraditório ao réu, concretizando o princípio do devido processo legal.

Assim, a lei processual civil impõe que, em regra, a citação deve ser pessoal e real, admitindo-se, excepcionalmente, a citação ficta ou por interposta pessoa (representante).

Consigna-se que o magistrado deve preservar a regularidade processual e, sobretudo, a integridade da citação, sem a qual, todos os atos subsequentes serão declarados nulo de pleno direito.

Assim, a fim de evitar prejuízos futuros, mostra-se, de rigor, a manutenção da r. decisão agravada.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Ante o exposto, **nega-se** provimento ao recurso.

MIGUEL PETRONI NETO

Relator